

**REGULAMENTO (CE) N.º 2325/97 DA COMISSÃO****de 24 de Novembro de 1997****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando que, em relação a certas denominações comunicadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, foram pedidas informações adicionais, com o objectivo de garantir a conformidade das mesmas com os artigos 2.º e 4.º desse regulamento; que, após análise dessas informações adicionais, se verifica que aquelas denominações estão em conformidade com os referidos artigos; que, por consequência, é necessário registá-las e aditá-las ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1065/97<sup>(4)</sup>;

Considerando que, na sequência de adesão de três novos Estados-membros, o prazo de seis meses previsto no

artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 deve ser contado a partir da data da respectiva adesão; que algumas das denominações comunicadas por esses Estados-membros são conformes aos artigos 2.º e 4.º daquele regulamento e devem, por conseguinte, ser registadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Indicações Geográficas e Denominações de Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 é completado com as denominações constantes em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 148 de 21. 6. 1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 5.

## ANEXO

## A. PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

**Carne e miudezas frescas**

## FRANÇA

- ← Porc de la Sarthe (IGP)
- Porc de Normandie (IGP)
- Porc de Vendée (IGP)
- Porc du Limousin (IGP)

**Queijos**

## ALEMANHA

- ← Odenwälder Frühstückskäse (DOP)

## ÁUSTRIA

- ← Tirolere Almkäse/Tiroler Alpkäse (DOP)

## SUÉCIA

- ← Svecia (IGP)

**Matérias gordas**

## ALEMANHA

- ← Lausitzer Leinöl (IGP)

**Azeite**

## ITÁLIA

- ← Garda (DOP)
- Dauno (DOP)
- Colline Teatine (DOP)
- Monti Iblei (DOP)
- Laghi Lombardi (DOP)
- Valli Trapanesi (DOP)
- Terra di Bari (DOP)
- Umbria (DOP)

**Frutos e produtos hortícolas**

## ITÁLIA

- ← Clementine di Calabria (IGP)
- Nocciola di Giffoni (IGP)
- Scalogno di Romagna (IGP)
- Uva da tavola di Canicatti (IGP)

**Peixes, moluscos, crustáceos frescos e seus derivados**

## ALEMANHA

- ← Schwarzwaldforelle (IGP)

**B. GÉNEROS ALIMENTÍCIOS REFERIDOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE)  
Nº 2081/92**

**Cerveja**

**ALEMANHA**

← Kölsch (IGP)

— Rieser Weizenbier (IGP)

**Produtos da panificação, pastelaria, confeitaria, indústria de bolachas e biscoitos**

**ITÁLIA**

← Pane casareccio di Genzano (IGP)

**C. PRODUTOS AGRÍCOLAS REFERIDOS NO ANEXO II DO REGULAMENTO (CEE)  
Nº 2081/92**

**FRANÇA**

← Foin de Crau (DOP)

---